AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229576 - SP (2025/0324853-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO EM QUARTO DE HOTEL. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, em processo de condenação por tráfico de drogas praticado em quarto de hotel.

2. Agravante sustenta ausência de fundadas razões para a abordagem do agravante e do transeunte que indicou o número do quarto onde ocorreria o tráfico, bem como ausência de justa causa para o ingresso no referido quarto, alegando que o exame dessas questões não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) havia fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, para a abordagem inicial e para o ingresso de policiais no quarto de hotel utilizado pelo agravante, sem mandado judicial, em contexto de crime permanente de tráfico de drogas; e (ii) se o reexame das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de justa causa para a busca pessoal e para o ingresso no quarto, é admissível na via do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE n. 603.616/RO) admite o ingresso forçado em domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite e sem mandado judicial, quando amparado em fundadas razões, objetivamente demonstradas pelas circunstâncias do caso concreto, de ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel.

5. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, o que legitima a entrada de policiais em domicílio ou dependência equiparada para fazer cessar a prática delitiva, independentemente de mandado, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva indicativos de situação flagrancial.

6. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, antes do ingresso no quarto de hotel, houve indicação específica por transeunte de que o tráfico ocorria no quarto 128, seguida da visualização do agravante nas dependências do hotel, em nítido

Documento eletrônico VDA57372491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 95674a82-15c8-464a-be1d-899d5badec36

nervosismo e tentando ocultar a chave do quarto indicado, circunstâncias que configuram fundadas razões para a diligência policial.

7. A Corte local registrou que o agravante, expressamente indagado, facultou a entrada dos policiais no quarto, ocasião em que foram apreendidas drogas, anotações para o tráfico, balança de precisão e dinheiro, de modo que, à luz dessas premissas fáticas, não se constata violação ao direito à inviolabilidade de domicílio.

8. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do STJ, que exige a demonstração de indícios mínimos e concretos de flagrante delito para legitimar busca domiciliar sem mandado e reconhece a licitude de buscas fundadas em denúncias prévias, comportamento suspeito e demais elementos objetivos (Súmula 83/STJ).

9. A pretensão defensiva demanda o revolvimento do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica da abordagem, à existência de fundadas razões e ao consentimento para ingresso no quarto, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Tese de julgamento:

1. A entrada de policiais em quarto de hotel, equiparado a domicílio, sem mandado judicial, é legítima em contexto de tráfico de drogas, crime permanente, quando precedida de denúncia específica, somada a elementos objetivos como nervosismo do ocupante e tentativa de ocultar a chave do quarto, configurando fundadas razões de situação flagrancial.

2. É inviável, em recurso especial, reexaminar a existência de fundadas razões para busca pessoal e ingresso em local equiparado a domicílio quando as instâncias ordinárias já fixaram as premissas fáticas, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, AgRg no AREsp n. 2.471.304/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5/12/2023, DJe 11/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 824.449/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 6/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.061.033/RJ, Quinta Turma, j. 7/6/2022, DJe 14/6/2022; STJ, AREsp n. 2.603.292/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 11/11/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57372491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 95674a82-15c8-464a-be1d-899d5badec36

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57372491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 95674a82-15c8-464a-be1d-899d5badec36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229576 - SP (2025/0324853-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO EM QUARTO DE HOTEL. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, em processo de condenação por tráfico de drogas praticado em quarto de hotel.

2. Agravante sustenta ausência de fundadas razões para a abordagem do agravante e do transeunte que indicou o número do quarto onde ocorreria o tráfico, bem como ausência de justa causa para o ingresso no referido quarto, alegando que o exame dessas questões não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) havia fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, para a abordagem inicial e para o ingresso de policiais no quarto de hotel utilizado pelo agravante, sem mandado judicial, em contexto de crime permanente de tráfico de drogas; e (ii) se o reexame das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de justa causa para a busca pessoal e para o ingresso no quarto, é admissível na via do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE n. 603.616/RO) admite o ingresso forçado em domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite e sem mandado judicial, quando amparado em fundadas razões, objetivamente

Documento eletrônico VDA57372647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:05
Código de Controle do Documento: 8d865a50-44bf-4f4a-9321-50b38710c00d

demonstradas pelas circunstâncias do caso concreto, de ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel.

5. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, o que legitima a entrada de policiais em domicílio ou dependência equiparada para fazer cessar a prática delitiva, independentemente de mandado, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva indicativos de situação flagrancial.

6. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, antes do ingresso no quarto de hotel, houve indicação específica por transeunte de que o tráfico ocorria no quarto 128, seguida da visualização do agravante nas dependências do hotel, em nítido nervosismo e tentando ocultar a chave do quarto indicado, circunstâncias que configuram fundadas razões para a diligência policial.

7. A Corte local registrou que o agravante, expressamente indagado, facultou a entrada dos policiais no quarto, ocasião em que foram apreendidas drogas, anotações para o tráfico, balança de precisão e dinheiro, de modo que, à luz dessas premissas fáticas, não se constata violação ao direito à inviolabilidade de domicílio.

8. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do STJ, que exige a demonstração de indícios mínimos e concretos de flagrante delito para legitimar busca domiciliar sem mandado e reconhece a licitude de buscas fundadas em denúncias prévias, comportamento suspeito e demais elementos objetivos (Súmula 83/STJ).

9. A pretensão defensiva demanda o revolvimento do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica da abordagem, à existência de fundadas razões e ao consentimento para ingresso no quarto, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Tese de julgamento:

1. A entrada de policiais em quarto de hotel, equiparado a domicílio, sem mandado judicial, é legítima em contexto de tráfico de drogas, crime permanente, quando precedida de denúncia específica, somada a elementos objetivos como nervosismo do ocupante e tentativa de ocultar a chave do quarto, configurando fundadas razões de situação flagrancial.

2. É inviável, em recurso especial, reexaminar a existência de fundadas razões para busca pessoal e ingresso em local

Documento eletrônico VDA57372647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:05
Código de Controle do Documento: 8d865a50-44bf-4f4a-9321-50b38710c00d

equiparado a domicílio quando as instâncias ordinárias já fixaram as premissas fáticas, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, AgRg no AREsp n. 2.471.304/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5/12/2023, DJe 11/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 824.449/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 6/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.061.033/RJ, Quinta Turma, j. 7/6/2022, DJe 14/6/2022; STJ, AREsp n. 2.603.292/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 11/11/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIS LIMA DA SILVA contra a decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

A defesa alega, em síntese, que não havia fundadas razões para a abordagem do agravante nem do indivíduo que teria indicado o número do quarto de hotel onde supostamente ocorria o tráfico de drogas. Sustenta, ainda, a ausência de justa causa para o ingresso no referido quarto, destacando que a análise dessas questões não exige reexame do conjunto fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja anulada a prisão em flagrante e todas as provas dela decorrentes, com a consequente absolvição.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, não obstante as alegações do agravante.

Conforme consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010).

É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Sobre o ponto, a Corte de origem assim destacou (fls. 636-637):

"[...]
Com efeito, os policiais, em depoimentos firmes e coerentes, narraram que, em patrulhamento no local dos fatos conhecido ponto de tráfico de entorpecentes e outros delitos abordaram transeunte que estava em atitude suspeita, com um volume na região da cintura. Nada de ilícito encontraram em seu poder. Tal transeunte, porém, indicou que havia um indivíduo vendendo drogas em um hotel próximo ao local, no quarto 128.

Documento eletrônico VDA57372647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:05
Código de Controle do Documento: 8d865a50-44bf-4f4a-9321-50b38710c00d

Neste ponto, respeitados os entendimentos em sentido contrário, destaca-se que não se vislumbra ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Com efeito, o Policial Fernando declarou que estavam na região da Cracolândia, e tal indivíduo apresentava atitude suspeita, com volume em sua cintura. O Policial Leonardo, embora não tenha relatado a respeito do volume na cintura do transeunte, confirmou que o indivíduo apresentava atitude suspeita e que pensaram que havia algo (de ilícito) com ele.

Destaca-se, neste ponto, que o art. 244 do Código de Processo Penal é suficientemente claro ao apontar que a busca pessoal será permitida, independentemente de mandado, sempre que houver fundada suspeita de que o sujeito esteja de posse de armas, objetos ou papeis que constituam corpo de delito. No caso em apreço, as circunstâncias fáticas demonstram a existência dessa suspeita fundada, porquanto o acusado apresentava atitude suspeita, em local conhecido pela prática de diversos crimes, bem como trazia um volume suspeito em sua cintura.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. STJ: "Nos termos do art.244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto" (STJ, AgRg no HC 720.471/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta turma, DJe24/02/2022).

No mais, os policiais narraram que visualizaram o transeunte em atitude suspeita e decidiram abordá-lo, mas nada de ilícito encontraram em seu poder. Tal transeunte, porém, indicou que havia um indivíduo vendendo drogas em um hotel próximo ao local, no quarto 128.

Diante disso, os policiais dirigiram-se ao referido hotel. Enquanto conversavam com a recepcionista, o réu André descia as escadas para sair do hotel e, ao visualizar os policiais, apresentou intenso nervosismo. Os Policiais relataram ter visto que ele estava com a chave do quarto de nº 128 e tentou escondêla. Tratava-se justamente do quarto indicado pelo transeunte como sendo ponto de venda de drogas.

Os agentes públicos descreveram que o réu André, indagado, disse que não havia nada de ilícito em tal quarto, e que os policias poderiam verificar. Chegando ao local, os policiais encontraram as drogas, anotações para o tráfico, dinheiro e balança de precisão.

Os policiais declararam que André acabou confessando informalmente a traficância, alegando que poderiam ser encontrados, em outros quartos de hotel (de números 109, 115 e 121), mais entorpecentes, além de armas e celulares provenientes de ilícitos.[...]"

O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que antes do ingresso dos policiais no quarto em que estava hospedado o recorrente - de acordo com os autos -, um transeunte indicou especificadamente aos policiais a ocorrência de tráfico de drogas no quarto 128 de um hotel próximo, e já nas dependências da hospedagem, a força policial visualizou o recorrente descendo as escadas com o intuito de sair do local apresentando nervosismo e tentando esconder a chave do quarto de número 128. Diante disso, os policiais indagaram o recorrente, que facultou a entrada dos

Documento eletrônico VDA57372647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:05
Código de Controle do Documento: 8d865a50-44bf-4f4a-9321-50b38710c00d

militares no local, ocasião em que estes lograram apreender não apenas drogas, mas também petrechos utilizados no exercício da traficância e dinheiro.

A Súmula 83/STJ aplica-se ao caso, pois o entendimento empossado no acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência da Corte, veja:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar busca domiciliar desprovida de autorização e mandado judicial, exige-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorre uma situação de flagrante delito. 2. A constatação de forte odor de substância entorpecente associada à visualização, pelos policiais, dos réus consumindo maconha dentro do imóvel, justificam o ingresso neste local para abordagem e busca pessoal. 3. No que tange aos pedidos de absolvição e de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos, na quantidade das drogas e na apreensão de petrechos usados para a difusão ilícita de entorpecentes. 4. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.471.304/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAI S EM ESTACIONAMENTO E DA BUSCA VEICULAR . EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENABASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. Ademais, assim como a busca pessoal, a abordagem e busca veicular deve obedecer ao disposto no art. 240 do Código de Processo Penal - CPP, ou seja, para as diligências é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no estacionamento e na busca veicular sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que realizadas em razão das

Documento eletrônico VDA57372647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:05
Código de Controle do Documento: 8d865a50-44bf-4f4a-9321-50b38710c00d

denúncias prévias de que lá estaria ocorrendo um grande descarregamento de drogas, associadas ao forte odor de entorpecentes e, por fim, da sinalização feita pelos cães farejadores de que no ônibus haveria substâncias ilícitas, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos. 4. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos. 5. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fáticoprobatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 6. Não se constata ilegalidade no aumento da pena-base no dobro, tendo em vista a enorme quantidade de droga apreendida - 507kg de maconha -, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59, do CP. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 824.449/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ademais, destaco que a análise implica revolvimento fático-probatório, vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO . NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA . MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11 .343/2006. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE . ABRANDAMENTO DE REGIME. FIXADO COM FUNDAMENTO DA GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS . REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Diante das balizas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, a partir do exame dos elementos carreados aos autos, não se mostra possível desconstituir o édito condenatório, que concluiu pela participação em associação para o tráfico, sem que seja feita nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n . 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. II - O v. acórdão concluiu, após análise do arcabouço probatório, em especial ao teor da prova oral, que o recorrente integraria, como gerente, organização criminosa. Nesses termos, entendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na presente via, em razão do óbice da Súmula n . 7/STJ. III - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal - ausência de reincidência, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e circunstâncias judiciais totalmente favoráveis com a fixação da pena-base no mínimo legal -, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime

Documento eletrônico VDA57372647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:05
Código de Controle do Documento: 8d865a50-44bf-4f4a-9321-50b38710c00d

prisional semiaberto . IV - No caso, deve o recorrente iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, porquanto preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito) anos, a completa inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. V - Assim, em razão da pena cominada ao recorrente em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no art . 44 do Código Penal. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp: 2061033 RJ 2022/0032534-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR . FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO . DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo réu, condenado à pena de 7 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 749 dias-multa, por tráfico de drogas (art . 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), em razão da apreensão de 9 pedras de crack, pesando aproximadamente 47, 25 gramas. A defesa alegou ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar, além de agressões pelos policiais no momento do flagrante, pugnando, ainda, pela desclassificação para o art. 28 da Lei de drogas . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões em discussão: (i) se a busca pessoal foi realizada com fundada suspeita para justificar a apreensão de drogas; (ii) se houve violação ao princípio da inviolabilidade de domicílio, considerando que a abordagem ocorreu em imóvel supostamente abandonado; e (iii) se seria possível a desclassificação do tráfico de drogas para posse de entorpecente para uso pessoal. III . RAZÕES DE DECIDIR3. Afastou-se a apontada nulidade do flagrante por supostas agressões realizadas pelos agentes policiais contra o acusado destacando que "o réu, ao ser abordado, investiu fisicamente contra os policiais e, portanto, foi preciso o emprego de força física para contê-lo". 4. A busca pessoal é considerada lícita, pois decorre de fundada suspeita, visto que o réu empreendeu fuga ao avistar a viatura em local notoriamente conhecido por tráfico de drogas, o que configura indício suficiente para a abordagem, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência . 5. Não se reconhece violação de domicílio, uma vez que o local onde ocorreu a abordagem era um imóvel abandonado, utilizado para atividades ilícitas e desprovido de características que configurassem habitação, afastando-se a proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio. 6. A Súmula nº 83/STJ aplica-se ao caso, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência da Corte, especialmente quanto à licitude da busca pessoal fundamentada em fundada suspeita e à admissibilidade do testemunho policial . 7. A revisão de matéria fático-probatória em sede de recurso especial é inviável, conforme o óbice da Súmula nº 7/STJ, uma vez que a reavaliação dos fatos exigiria análise aprofundada das provas colhidas.IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA57372647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:05
Código de Controle do Documento: 8d865a50-44bf-4f4a-9321-50b38710c00d

(AREsp: 2603292 SP 2024/0116498-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57372647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:18:05
Código de Controle do Documento: 8d865a50-44bf-4f4a-9321-50b38710c00d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0324853-0

AgRg no REsp 2.229.576 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15056172220248260228 20598732024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRE LUIS LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ERIC FERNANDO BOTELHO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57334625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 17:03:56
Código de Controle do Documento: 55C1BFBB-8177-42BB-AC9B-C732D08C299C